



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.032050/2020-42**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de alteração do RBAC 135 - "Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros", em atendimento à ação nº 7.1 intitulada "Critérios diferenciados para pequenos operadores" do programa Voo Simples<sup>[1]</sup>, com objetivo de aplicar meios de cumprimento diferenciados para os requisitos, dependendo da complexidade operacional e do porte das empresas.

1.2. O presente processo foi inaugurado em 19/10/2021, com Análise de Impacto Regulatório – AIR<sup>[2]</sup>, tendo sido pautado na 39ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, que ocorreu no período de 22 a 26 de novembro de 2021.

1.3. Em suma, a proposta se baseou principalmente no modelo da autoridade de aviação civil norte americana - FAA, o qual prevê distinção sobre a aplicabilidade de certos requisitos em função do porte e complexidade dos operadores aéreos. Trouxe em seu bojo a divisão do ambiente regulado em 4 grupos de operadores, com regras determinadas para cada um deles e propôs as seguintes características principais:

Grupo D (operador individual), que engloba operadores aéreos com apenas 1 piloto e 1 única aeronave;

Grupo C (operador simples): para aqueles com 1 piloto em comando, até 3 pilotos segundo em comando e 1 única aeronave;

Grupo B (operador básico), para operadores com até 10 pilotos e até 5 aeronaves.

Grupo A (operador padrão), representado por operadores que não se enquadram nos demais grupos.

1.4. Além dos critérios de quantidade máxima de aeronaves e de pilotos, outros parâmetros definem esses novos grupos, como (i) treinamento simplificado, (ii) restrições quanto a autorizações especiais para determinadas operações, (iii) limitação a apenas operações domésticas não regulares e (iv) proibição para realização de manutenção própria, entre outros.

1.5. Em 11/04/2022, mediante sorteio público, o processo foi distribuído para relatoria dessa Diretoria<sup>[3]</sup>.

1.6. Após detida análise dos documentos apresentados pela área técnica e ampla pesquisa sobre o tema, em 30/09/2022 foi enviado Despacho<sup>[4]</sup> à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, com

questionamentos sobre a proposta, com o intuito de trazer maior clareza para avaliação das alterações normativas elencadas.

1.7. Em 31/01/2023, a SPO respondeu aos questionamentos desta Diretoria<sup>[5]</sup>.

1.8. Na sequência, o processo foi incluído na pauta da 3ª Reunião Deliberativa da Diretoria, de 28/02/2023, seguido de sua retirada de pauta, para complementação da análise e discussão.

1.9. Em 03/05/2023, a SPO protocolou nova minuta da IS 119.004<sup>[6]</sup>, após considerações feitas em reunião de Coordenação no dia 17/04/2023.

É o relatório.

## ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022 ([link](#)).

[2] Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR 1 - SEI 6192998.

[3] Despacho ASTEC - SEI 7053137.

[4] Despacho DIR/RBC - SEI 7713764.

[5] Despacho GOAG - SEI 7911315.

[6] Minuta IS 119.004 - SEI 8553162.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 12/05/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8286266** e o código CRC **C83148E9**.